



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15845/2023 EDOC

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

PARECER OPINATIVO Nº 375/2023

EMENTA. Inviabilidade de Competição. Contratação Direta. artigo 30, inciso II, alínea 'c', contratação serviços técnicos especializados, da Lei 13.303/2016, RILC/DESO, art. 121. Possibilidade Jurídica. Considerações.

Na inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpida no art.37, XXI da CF/88.

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, (...) comporta a presença simultânea de três requisitos: **constar no rol de serviços técnicos especializados**(...) possuir o serviço **natureza singular e ter o contratado notória especialização**. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro

“(…)”

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário. (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). “

I. RELATÓRIO

Vem ao exame o presente processo administrativo, que trata da contratação direta da empresa de consultoria **DELPHUS CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 05.082.080/0001-95 através do processo de Inexigibilidade de Licitação, visando Prestação de serviços de assessoramento técnico, acompanhamento da tramitação para obtenção de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste(FNE PROINFRA) decorrente da aprovação de crédito de R\$ 300 milhões para investimentos, a fim de que a empresa possa promover a implantação / ampliação dos serviços de esgotamento sanitário em diversas sedes municipais do Estado de Sergipe, além de ampliação de sistemas integrados de abastecimento de água nas regiões do sertão e agreste sergipano, envolvendo construção civil e instalações, além de aquisição de equipamentos.

Acompanham os autos os seguintes documentos:

1. Processo Administrativo nº 15845/2023;
2. Solicitação Licitação. Nº 434/2023;
3. Termo de Referência;
4. Justificativa;
5. Proposta da empresa;
6. Contrato social, certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.;
7. Cotações de empresas do ramo para justificar o preço.

Em justificativa o Superintendente de Expansão(SUEX), Eng.º Civil José Gabriel Almeida de Campos, assim se manifestou:

“(…)”

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO por meio dos serviços prestados pela Empresa Delphus Consultoria LTDA. em 2020 e 2021, conseguiu a aprovação de crédito junto ao Banco BNB (Contrato de Financiamento nº 5.2021.1668.8760), onde serão disponibilizados o valor total de R\$ 216 milhões para investimentos visando a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em todo o Estado de Sergipe, contemplando obras que beneficiarão diversos municípios, a exemplo de Nossa Senhora da Glória, Simão Dias, Tobias Barreto, Riachão do Dantas e Boquim.

O crédito captado por meio do projeto desenvolvido pela DELPHUS CONSULTORIA LTDA. é oriundo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Trata-se de um programa de crédito com condições específicas para prestação de contas e liberação de desembolso, no qual a DESO não possui *expertise*, já que os últimos investimentos realizados foram oriundos de convênios com o Governo do Estado de Sergipe e com o Governo Federal (Ministério das Cidades, Ministério da Infraestrutura, Codevasf, e Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD).

O acompanhamento e a prestação de contas do referido Contrato de Financiamento, é necessário para que a Empresa possa compreender os processos inerentes aos empréstimos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, até porque há grande probabilidade de que outros contratos de concessão de crédito sejam futuramente efetuados de forma idêntica a este.

Em virtude da singularidade e complexidade do objeto, a qual exige uma expertise em assessoria financeira corporativa, exige-se que a empresa que preste esse serviço possua notória especialização, reputação e credibilidade, a qual se comprova mediante as demais contratações realizadas pela DEPLHUS CONSULTORIA LTDA. junto ao mercado, de forma a atender as condições previstas pelo BNB, condicionantes às liberações dos créditos de cada projeto.

Toda a documentação técnica anteriormente elaborada, a exemplo do Projeto de Viabilidade Técnico, Econômico-Financeira foram produzidas pela Empresa DELPHUS CONSULTORIA para esta Companhia de Saneamento, sendo assim, além de já ter demonstrado a sua expertise e seu conhecimento acerca desta Companhia, não se vislumbra outra que não esta empresa para assessorar, elaborar ou alterar a documentação previamente produzida, caso seja necessário realizar alterações ao longo da vigência do financiamento concedido pelo BNB.

Além disso, após a análise de outras cotações realizadas no mercado, verifica-se que os valores seriam maiores em relação a proposta enviada pela empresa DELPHUS CONSULTORIA LTDA., demonstrando assim, a vantagem em sua contratação em relação a uma contratação diversa.

(...)"

É o que se tem a relatar

II – FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a este subscritor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No mérito, sendo a contratação efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos)

Em nível infraconstitucional, as contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as Sociedades de Economia mista, ou seja: *“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos.”*

Também, e principalmente, subordinam-se ao RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, que regulamenta as licitações, contratos e convênios para aquisição de bens e serviços pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, e dá outras providências, senão vejamos: *“As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DESO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da juridicidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Assim sendo, o caso em tela deverá estar balizado pelo que dispõe a Lei nº 13.303/2016, que rege as contratações efetuadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e o RILC que regulamenta as Licitações.

Como se verifica, de fato, a regra para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia a todos os licitantes, como prescreve o *art. 28* da mesma Lei suprarrelacionada, como segue:

“Art. 28 - Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Diante de tal situação, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto Federal de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Como justificativa tem-se que a **singularidade e complexidade do objeto**, a qual se exige expertise em assessoria financeira corporativa, define a necessidade de contratar da **DELPHUS CONSULTORIA**, pela notória especialização, reputação e credibilidade, de forma a atender as condições preestabelecidas no financiamento pelo Banco do Nordeste, conforme documentos fls. 4/5.

Nota-se que há um encadeamento lógico. **Se a instrução não demonstrar ser o serviço pretendido, técnico especializado, sequer se avançará para verificação da presença da singularidade**. E, caso haja a perfeita configuração do serviço ser técnico especializado e de natureza singular, se o escolhido não puder ser considerado um notório especialista, irregular será a despesa. Mais uma vez servindo-nos de interpretação a contrário senso, de nada adiantará escolher um notório especialista, se o serviço não for técnico especializado e de natureza singular.

Nada obstante, uma das falhas mais frequentes encontradas pelo controle nas auditorias é a inversão desses valores, em que a área técnica justifica a contratação a partir da escolha do executor. Tece longas laudas de justificativa para “elogiar” o escolhido, sem debruçar uma linha sequer sobre a razão pela qual se entendeu, no caso concreto, ser aquele um serviço de natureza singular.

Portanto, a confiança decorre do conceito profissional do executor, e não do desejo pessoal de quem decide. É o conceito profissional que confere confiança, ainda que o agente público nunca tenha antes ouvido falar no prestador, mesmo ele gozando de notoriedade no seu campo de atuação. A confiança não se funda na mera esco-

lha ou preferência subjetiva do agente que contrata, ela é balizada por condição de natureza objetiva, pois decorre do conceito que qualifica o prestador. É a situação do caso ora analisado.

Na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, de autoria do consagrado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, enfocando o assunto em tela, assim se expressa:

“Em inúmeros casos, a Administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende ao princípio da isonomia, desde que a confiança não decora de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo.

Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não re-trata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque ‘indicado por cor-religionário político’. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como no âmbito geral do Direito Administrativo.” (ed. Dialética, 12ªed. pp.367/368)

No caso concreto, a Inexigibilidade decorre do fato de que de antemão já se conhece quem melhor atende os interesses desta Companhia junto a instituição financeira do Banco do Nordeste para acompanhamento do contrato de financiamento, durante 12(doze) meses, somando a expertise desenvolvida no contrato 149/2020, pois a empresa DELPHUS CONSULTORIA conseguiu aprovação de crédito de R\$ 216 milhões para investimentos em implantação de sistemas de saneamento ambiental, referente a contratualização antecedente, tendo a contratante a intenção de mais 300 milhões para investimentos em saneamento ambiental..

As situações de Inexigibilidade encontra-se prevista no *caput* do artigo 30, da Lei nº 13.303/2016 e alterações, que tem a seguinte redação:

“**Art. 30** - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

1º - Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Como se vê, as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação estão dispostas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, *in casu* no inciso II e § 1º, sendo que essas hipóteses são consideradas exemplificativas, conforme já consta do

próprio caput do art. 30, por meio da expressão '*em especial*', podendo se estender a outros casos, desde que se configure a inviabilidade de competição. Nessa esteira, temos os comentários do ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua consagrada obra Curso de Direito Administrativo. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032p:

"Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto de certame que se armasse de tal propósito".

Não há possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. A própria redação do artigo 30 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

A impossibilidade de disputa, também está prevista no RILC – REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS da DESO, no seu art. 121, corroborando as disposições da pluricitada Lei 13.303/2016, se não vejamos:

"Art. 121 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

(...)

1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como já esclarecido nos autos do processo administrativo epigrafoado, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 121 do RILC.

Equívoco bastante frequente e que deve desde já ser espancado, é o de interpretar-se a singularidade como associado a algo extraordinário, altamente complexo, inovador. Definitivamente, não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade, conforme já se manifestou o próprio

Tribunal de contas da União, em decisão unânime do Plenário, cujo voto condutor da lavra do eminente Ministro Benjamim Zymler deixou assim consignado:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta (...). A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” (Ac. 2.616/2015, Plenário, Rel. Benjamim Zimler)

A melhor doutrina administrativista do País, na pessoa do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, assim se manifesta, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, *ipsis verbis*.

“A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, (...) mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

(...) o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado. Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridade que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais. Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 12ª ed., pp. 360/361).

Entretanto, em que pese a Inexigibilidade de Licitação, de lembrar-se, por oportuno, que os demais requisitos e procedimentos pertinentes e previstos na referida Lei devem ser rigorosamente observados, especialmente o que dispõe o RILC no seu artigo 124, sobre a Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade, *in verbis*:

“Art. 124 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II – Caracterização do objeto e da justificativa de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III – Autorização do ordenador de despesa;

IV – Indicação do dispositivo do RILC aplicável;

V – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI – Razões da escolha do contratado;

VII – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DESO;

IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, conforme o caso, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, não sendo exigido para as dispensas de valor do art.120, incisos I e II;

X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

XIII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos com o Município (ISSQN);

XIV – Prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Trabalhistas (CNDT).

XV – Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados ao ordenador de despesas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos.”

Vislumbramos, na oportunidade, a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade e probidade administrativa, ainda que não exijam o cumprimento das formalidades inerentes ao processo de licitação.

Convém ressaltar, que a DELPHUS CONSULTORIA comprovou nos autos do processo, estar adimplente com as obrigações fiscais e trabalhista.

Com relação a justificativa do preço na inexigibilidade, tem-se que a escolha do executor é direta e discricionária; ora em razão de não haver outros competidores aptos a disputar a oportunidade de negócio (fornecedor exclusivo), ora porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas (serviços singulares e profissionais do setor artístico). Não seria admissível, entretanto, que um dado executor, valendo-se de ser único no mercado, ou de deter a confiança pessoal do contratante, elevar arbitrariamente seus preços, tornando a Administração refém da sua atividade, alvitando ganhos que em condições normais de mercado não seria possível obter.

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, cotações as fls., 13/25, i.é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares. Mas não só isso. Ainda que o preço esteja de acordo com o mercado, deve ser também alvo da avaliação se a despesa surge como razoável, ou seja, se a despesa ficará compensada pelos benefícios pretendidos com a contratação, sendo relatado a importância da consultoria frente ao volume do financiamento junto ao Banco do Nordeste.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade da contratação através do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 028/2023, com fulcro no artigo 30, inciso II, alínea 'C' da Lei nº 13.303/2016, **CONDICIONADA**, ao atendimento do art.124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade epigrafada deverá ser ratificada pelo Presidente desta Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.